

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.968, DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do teste de avaliação ortopédica da coluna “teste do minuto”, em toda a rede de ensino pública ou privada, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

Relator: Deputado MIRIQUINHO BATISTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço tem por objetivo tornar obrigatória a realização do Teste de Avaliação Ortopédica da Coluna, também chamado “Teste do Minuto”, nos alunos de toda a rede de ensino, ao início do ensino fundamental e ao final de cada ano desse nível de ensino.

Além desta Comissão, está chamada a pronunciar-se sobre o mérito, a Comissão de Seguridade Social e Família. Para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, manifestar-se-ão as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 208, VII, determina ao Estado garantir, dentre outros programas suplementares de atendimento ao estudante da educação básica, o de assistência à saúde.

Isto, porém, não significa que cada rede de ensino e cada escola devam responsabilizar-se, ainda que parcialmente, por atividades típicas de centros de assistência à saúde. Trata-se da esfera de outra função de governo, a da Saúde, cujas ações se desenvolvem por meio de rede própria de atendimento, a do Sistema Único de Saúde.

O espírito da norma é o de que, no âmbito educacional, sejam desenvolvidas, em articulação com órgãos da Saúde, ações voltadas para promover o melhor rendimento escolar das crianças. Esse é o caso do Programa Saúde nas Escolas, desenvolvido, desde 2008, em ação conjunta dos Ministérios da Saúde e da Educação, com o objetivo de *“contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino. O público beneficiário [...] são os estudantes da Educação Básica, gestores e profissionais de educação e saúde, comunidade escolar e, de forma mais amplificada, estudantes da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica e da Educação de Jovens e Adultos (EJA)”* (texto extraído do sítio eletrônico do Ministério da Educação).

É desse modo que se espera o desenvolvimento de ações integradas das duas áreas. Além disso, há um enorme leque de questões relativas às condições de saúde dos educandos. Não se justificaria, portanto, a existência de uma norma legal voltada para um teste específico, como propõe o projeto em análise.

Há também a dimensão que envolve a autonomia dos entes federados, responsáveis pelas redes públicas de ensino, e das escolas privadas, aos quais estaria sendo imposto um procedimento, inclusive gerador de despesa, que a legislação educacional não prevê como requisito para admissão ou continuidade no processo educativo.

Finalmente, embora não seja exatamente uma questão de mérito, cabe lembrar que a matéria tem conteúdo típico de ação ou programa de governo, que deveria, no ordenamento brasileiro, constar de proposição originária do Poder Executivo.

Tendo em visto o exposto, ainda que reconhecendo a louvável intenção do autor da iniciativa, voto pela rejeição do projeto de lei nº 3.968, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MIRIQUINHO BATISTA
Relator